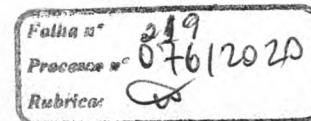


Ofício nº 004/2021 - CGM

Carolina/MA, 19 de Janeiro de 2021.

A Sua Senhoria
LEONARDO DE SOUSA COELHO
Secretária Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde
Carolina – MA



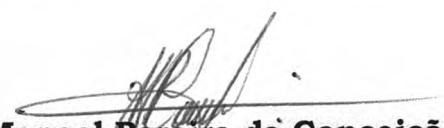
Assunto: Encaminha Parecer – Pregão Presencial-003/2021-PMC

Ilustre Secretário,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 076/2020- PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

Controle Interno



Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município

PROCESSO: Nº 076/2020-PMC

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

MODALIDADE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021-CPL-PMC

PARECER Nº 004/2021/CGM

Folha nº 220
Processo nº 076/2020
Rubrica: [assinatura]

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de oxigênio medicinal, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Geral Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 003/2021 – CPL -PMC, que solicita análise e parecer dos atos realizados pela Comissão de Licitação, que versa sobre **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 076/2020-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

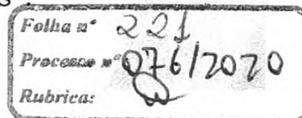
“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

I – DA MODALIDADE ADOTADA

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão que é a nova modalidade cuja ementa: *“ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”.*

O artigo 1º, parágrafo único da Lei supra mencionada, assim



preleciona:

Folha nº 222
Processo nº 07612020
Rubrica: [assinatura]

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

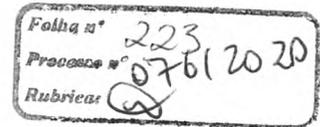
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

A Modalidade Pregão Presencial é regulamentada através do Decreto nº 3.555/00, cujo art. 2º aduz o seguinte:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.,

No artigo 3º do mesmo Decreto no § 2º aduz o seguinte:



(...)

2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento. Por último, cumpre salientar que o Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, do tipo menor preço ou na modalidade de Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 7º do referido decreto.

Desta forma, constatamos que o presente processo preencheu seus requisitos legais mínimos, podendo assim, ser contratado o objeto pretendido.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. A Senhora Assessora Técnica de Saúde através do Memorando nº 090/2020-GAB/ATS/SEMUS, fls. 01, solicitou Autorização de abertura do Processo

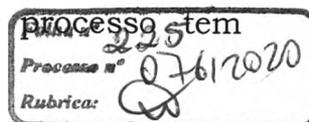
Administrativo de Licitação;

Processo nº	076/2020
Rubrica:	[assinatura]

3. Consta em fls. 02-13, Termo de Referência, Planilha Orçamentária (ANEXO I) e sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Administração de abertura do Processo Administrativo nº 076/2020-PMC;
5. Consta em fls. 14-16, o Decreto n.º 009/2020/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município – CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
6. Consta em fls. 17-27, a solicitação de pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo e suas respectivas propostas, bem como o Mapa de Apuração elaborado pelo Chefe da divisão de Compras;
7. Consta em fl. 28, o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administração 076/2020, cujo valor anual estimado é de **R\$ 292.145,00 (Duzentos e quarenta e dois mil e cento e quarenta e cinco reais)**;
8. Consta em fls. 29-30, a solicitação de informações referente à qualidade da rede de internet e resposta do Chefe da Divisão de Informática a respeito da inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, conforme dispõe o Decreto N° 10.024/2019 art. 1º, § 1º e 4º;
9. A Secretaria Municipal de Saúde juntou nos autos, fls. 31-32, a justificativa pela utilização da Modalidade Licitatória Pregão na forma presencial;
10. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993, em fls. 34-90 a Comissão Permanente de Licitação encaminhou processo administrativo com respectivo minuta de edital e anexos para exame e aprovação para o setor jurídico municipal, que por sua vez juntou o Parecer Jurídico nº 003/2021, dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital e seus Anexos, e Minuta do Contrato de fls. 57-113, quanto as suas legalidades previstas no art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldo em lei;
11. Consta em fls. 92-94, o Decreto n.º 001/2021/GAB/PREF. dispondo sobre

a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município – CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;

12. Consta a **Certidão** da Divisão de Contabilidade, informando que após verificação no sistema contábil, e revendo a lei Orçamentária para vigência no exercício do ano de 2021, existe Dotação Orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no Processo Administrativo nº 076/2020 e que a despesa do referido processo tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993;



13. Consta **Declaração do Ordenador de Despesa**, nos termos do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa do **Processo Administrativo 076/2020-PMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para futura aquisição de oxigênio medicinal, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS**, tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993, está incluída no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

14. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos;

- a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;
- b) ANEXO II – MODELO DE CARTA CREDENCIAL;
- c) ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;
- d) ANEXO IV – MODELO DE CARTA PROPOSTA;
- e) ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- f) ANEXO VI – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- g) ANEXO VII – MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;

13. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos

pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

14. Consta a Ata do Pregão Presencial nº 003/2021-CPL/PMC no qual verifica-se que não houve a fase de lances, considerando que só houve a participação da empresa **S. P. DE SOUZA & CIA LTDA**. Foi verificado que a referida empresa se enquadra na situação de Microempresa-ME.

Folha nº 226
Presença nº 076/2020
Rubrica: 

15. No uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela lei Federal nº 10.520/2002, em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, o pregoeiro designado pela Portaria nº 012/2021, juntou a adjudicação em favor da empresa **S. P. DE SOUZA & CIA LTDA** com valor total de **R\$ 277.050,00 (Duzentos e setenta e sete mil e cinquenta reais)**;

Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Constituição da República do Brasil de 1988; Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2020, e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 bem como suas alterações posteriores; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2006; Lei Federal 12.527/2011; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 7.892/2013; Decreto Federal 8.538/2015; Edital do Pregão Presencial e seus anexos, IN 005/2014-SLTI/MPOG, IN nº 002/2008-SLTI/MPOG e demais normas pertinentes à espécie;

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

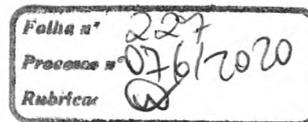
Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento,

que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

CONCLUSÃO



A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opino para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Assim, diante do Termo de Adjudicação e conforme análise nos autos do Processo Administrativo nº 076/2020-PMC, o parecer opinativo é pela Contratação da empresa **S. P. DE SOUZA & CIA LTDA** vencedora do certame para futura **prestação de serviços especializado de fornecimento de oxigênio medicinal**, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, no valor total estimado de **R\$ 277.050,00 (Duzentos e setenta e sete mil e cinquenta reais)**.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 19 de janeiro de 2021.



Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município